

(Ac. 3a.T-03346/81)
CABS/AS

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b) da CLT) para reexame de fatos e provas."

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5209/80, em que é Recorrente GENERAL MOTORS TEREX DO BRASIL LTDA e Recorrido MAURICIO MAGALHÃES FIRMO.

Inconformada com o venerando acórdão regional, prolatado às fls. 443/446, a empresa interpõe a presente recurso de revista, com fundamento em divergência e violação de lei.

Discute-se equiparação salarial, integração de horas extras e adicional noturno na remuneração dos repouso, e pagamento de insalubridade.

Admitido e processado o recurso, e sem impugnação, sobem os autos, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral pelo não conhecimento da revista.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, no que tange à equiparação salarial a revista não é meio hábil para a reapreciação pretendida, eis que, demandaria novo exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126. Não conheço.

Quanto à incorporação das horas extras nos repouso, o Prejulgado nº 52, aplicado como jurisprudência uniforme, obsta o conhecimento do apelo, no particular,

PROC. Nº TST-RR-5209/80

conforme expressa autorização contida no art. 896, alínea "a", in fine, da Consolidação. Não conheço.

Relativamente à inserção do adicional no turno na remuneração dos dias de repouso, a Súmula 60, deste Eg. Tribunal, afasta qualquer possibilidade de discussão sobre a matéria. Não conheço, igualmente, com base no art. 896, alínea "a", in fine, da CLT.

Finalmente, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, a matéria é de fato e prova, visto que, inclusive, a condenação tomou por base a perícia realizada.

Dai a impossibilidade do debate em torno desta questão, de acordo com a orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 126. Não conheço.

É o meu voto.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 09 de novembro de 1981.

C. A. BARATA SILVA

Presidente
e Relator

Ciente:

Procurador

LAURO GAMA

Em _____ de _____ de _____

REPUBLICA DE SÃO PAULO